



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Conforme Lei Municipal n° 3.132, de 15 de janeiro de 2025

<https://diario.pmariranga.com.br/>

Quarta-feira, 10 de Setembro de 2025

ANO I | EDIÇÃO LXXVIII

Página | 1

## CADERNO I - EXECUTIVO

### Licitações e Contratos

#### Aviso de Cancelamento

A **Prefeitura** do Município de Ariranha/SP, neste ato representado por seu Prefeito, **Emerson Antonio Trovó**, vem expor e decidir o quanto segue.

**CONSIDERANDO** a publicação do Edital 024/25 que visa a "aquisição de soro e insumos hospitalares, de forma futura e parcelada, para atender as necessidades da população atendida nas UBSs Municipais e Pronto Socorro do Município de Ariranha";

**CONSIDERANDO** que referida pretensão possui interdependência e correlação com certame a ser realizado por este ente público com objeto semelhante.

1. O presente memorando tem por finalidade apresentar as justificativas que fundamentam a decisão de revogar o Edital **024/2025**, referente ao Pregão Eletrônico **012/2025**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de soro e insumos hospitalares. A abertura do certame está prevista para a presente data, 11.09.2025. Esta decisão, embasada nos princípios e diretrizes da Lei 14.133/2021, visa aprimorar a estratégia de compras da Administração Pública Municipal, garantindo maior vantajosidade e alinhamento com as políticas de gestão de recursos públicos.

2. A revogação de um processo licitatório é uma prerrogativa da Administração Pública, prevista expressamente no Art. 71, II, da Lei 14.133/21, que estabelece:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]

II - revogar a licitação por motivo de **conveniência e oportunidade**; (grifamos)

3. É fundamental ressaltar que o conceito de "fato superveniente", no contexto da Lei 14.133/21 e da moderna doutrina e jurisprudência administrativa, transcende a mera ocorrência de um evento externo imprevisível. Ele abrange também a descoberta ou formalização de uma nova e mais vantajosa abordagem para a Administração, que não era plenamente evidente ou planejada no momento da instauração do certame original.

4. A decisão de otimizar e unificar processos de compra, visando a eficiência, configura um fato superveniente de natureza estratégica que justifica a reavaliação do interesse público.

5. A presente revogação não se dá por qualquer ilegalidade ou vício no edital em questão, mas sim por uma reavaliação da conveniência e oportunidade administrativas, pautada nos princípios da **economia de escala** e da **eficiência**, conforme dispostos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

6. O Edital 024/2025, embora direcionado à aquisição de soro e insumos hospitalares, representa uma fração das necessidades totais de suprimentos médicos e hospitalares do Município.

7. Uma análise estratégica superveniente à publicação deste edital, ainda que em caráter preliminar, indicou que a separação da aquisição de "soro e insumos hospitalares" de outras categorias de insumos e materiais correlatos para a saúde pode não estar maximizando o potencial de obtenção de condições mais vantajosas para a

Administração Pública.

8. A unificação dos procedimentos licitatórios para a aquisição de um escopo mais amplo de insumos médico-hospitalares ou a junção com outras demandas da área de saúde configura um "fato superveniente" de natureza estratégica. Esta abordagem promete:
  - **Economia de Escala:** A compra de maiores volumes e uma gama mais diversificada de produtos, concentrada em um único certame ou ato de registro de preços, tende a atrair um maior número de fornecedores qualificados e a possibilitar a negociação de preços unitários mais competitivos, em alinhamento com o objetivo de "seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso" (Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).
  - **Redução de Custos Administrativos:** A condução de múltiplos processos licitatórios distintos para categorias de materiais correlatas gera custos operacionais significativos, incluindo tempo de planejamento, elaboração de editais, gestão de sessões, análise de propostas e acompanhamento contratual. A unificação reduz a burocracia, otimiza o uso da força de trabalho dos departamentos de licitação e compras, e libera recursos humanos para outras demandas da Administração. Isso se coaduna diretamente com o princípio da **eficiência** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
  - **Otimização da Gestão de Contratos:** Um contrato ou ato de registro de preços mais abrangente simplifica a gestão e fiscalização, minimizando a fragmentação de responsabilidades e facilitando a logística de fornecimento e o controle de estoque de insumos essenciais para as UBSs e o Pronto Socorro Municipal.
  - **Maior Competitividade:** Ao apresentar uma demanda consolidada, espera-se aumentar o interesse de licitantes de maior porte e capacidade de fornecimento, intensificando a concorrência e, consequentemente, a obtenção de melhores propostas, em consonância com o princípio da **competitividade** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
9. A decisão de revogar o Pregão Eletrônico 012/2025 é um ato discricionário da Administração, exercido no estrito limite da **conveniência e oportunidade**, em observância ao **interesse público** (Art. 5º da Lei 14.133/21). A manutenção do certame individualizado para "soro e insumos hospitalares" impediria a imediata implementação de uma nova estratégia de compras, considerada mais abrangente e eficaz.
10. A **conveniência** reside na reorientação do esforço de aquisição para um processo mais unificado, que promete benefícios substantivos em termos de preços e gestão.
11. A **oportunidade** surge da capacidade de aplicar os preceitos da nova Lei de Licitações, que incentiva uma visão sistêmica e planejada das contratações (Art. 18, II da Lei 14.133/21), visando a obtenção do "resultado de contratação mais vantajoso" (Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) de forma integrada.
12. A revogação do atual certame é um passo necessário para redefinir e lançar um novo processo licitatório que reflete essa visão estratégica otimizada.
13. A revogação do Pregão Eletrônico 012/25 implica na imediata suspensão de todos os atos subsequentes à publicação do presente memorando.
  - **Notificação aos Interessados:** Será dada ampla publicidade à decisão de revogação, com notificação a todos os licitantes que porventura já tenham manifestado interesse ou enviado propostas, conforme exigido pelo Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021.
  - **Garantia da Continuidade:** Importante frisar que a revogação não visa a descontinuidade do fornecimento de insumos hospitalares, mas sim a sua aquisição de



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Conforme Lei Municipal n° 3.132, de 15 de janeiro de 2025

<https://diario.pmariranga.com.br/>

Quarta-feira, 10 de Setembro de 2025

ANO I | EDIÇÃO LXXVIII

Página | 2

forma mais eficiente. As necessidades do Município de Ariranha serão atendidas por meio de um novo processo licitatório, mais abrangente e otimizado.

- **Potenciais Questionamentos:** Embora a revogação seja um ato discricionário, ela deve ser sólida e bem fundamentada para mitigar eventuais questionamentos por parte dos interessados. As justificativas aqui apresentadas visam fornecer a base robusta para tal.

14. Para o prosseguimento do processo licitatório de forma unificada e maximização dos benefícios, recomendam-se as seguintes ações:

- **Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) Abrangente:** Conforme Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, desenvolver um ETP que contemple a totalidade das demandas de insumos médico-hospitalares com sinergia, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da contratação conjunta.
- **Definição do Objeto Consolidado:** Elaborar um Termo de Referência (Art. 6º, XXIII) ou Projeto Básico que defina o objeto de forma clara e abrangente, permitindo a inclusão de itens variados, mas correlatos.
- **Planejamento de Contratações Anual:** Integrar esta nova abordagem no Plano de Contratações Anual (Art. 12, VII), garantindo o alinhamento estratégico e orçamentário.
- **Modalidade Adequada:** Avaliar a modalidade de licitação mais adequada para o novo escopo, possivelmente um Pregão Eletrônico com um agrupamento de itens mais inteligente ou a constituição de uma Ata de Registro de Preços robusta que permita a gestão flexível das demandas de saúde.

15. Diante do exposto, considerando a reavaliação estratégica das necessidades de aquisição de insumos para a saúde e a busca pela maximização dos princípios da economicidade e eficiência, a revogação do Edital 024/25 – Pregão Eletrônico 012/25 é medida que se impõe, pautada em sólido juízo de conveniência e oportunidade, em estrita observância ao que preceitua a Lei 14.133/21.

16. Esta ação permitirá a reformulação de um processo licitatório que melhor atenda aos interesses da Administração e da população do Município de Ariranha.

Ariranha/SP, 10 de setembro de 2025.

**EMERSON ANTONIO TROVÓ**  
PREFEITO